

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1693836 - SP
(2017/0210517-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA SORDI
ADVOGADOS : NATALINO APOLINÁRIO E OUTRO(S) - SP046122
MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO E
OUTRO(S) - SP164723
ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E
OUTRO(S) - SP175995
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
OLON MENDES DA SILVA - RS032356
IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
MARCELO KANAYAMA STELLA E OUTRO(S) - SP337826

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. RESPEITO AO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante assentado pela Segunda Seção do STJ, "descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento" (REsp 1.392.245/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015).

2. No caso vertente, o título executivo judicial ora liquidado não fez menção aos juros remuneratórios, o que impõe a sua exclusão do débito.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão que rejeitou a impugnação do banco ao cumprimento de sentença coletiva apresentado por Rosana Aparecida Sordi.

A Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à insurgência, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Expurgos Inflacionários. Liquidação de sentença transitada em julgado.

Prevenção desta C. Câmara para apreciação dos recursos oriundos do processo nº 0403263-60.1993.8.26.0053, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Adoção do índice de 42,72% para cálculo da diferença não creditada quando da edição do Plano Verão em relação às cadernetas com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989. Após a dedução do índice efetivamente aplicado à época, o poupador faz jus ao recebimento da diferença de 20,3609%.

Suspensão do andamento da execução. Determinação com fulcro nos Recursos Especiais nº 1.391.198-RS, e nº 1.370.899-SP, e Recurso Extraordinário nº 573232. Irrazoabilidade. Feito que deve prosseguir na origem.

Efeitos da sentença e foro da ação. O poupador pode habilitar-se para o cumprimento da r. sentença, que tem efeito "erga omnes", no foro de seu domicílio.

Filiação ao IDEC/Legitimidade ativa. Desnecessidade de comprovação de filiação do poupador ao IDEC. Precedentes do STJ e desta Corte.

Custas iniciais. Necessidade de recolhimento. Possibilidade de diferimento nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que não possui rol taxativo. Entendimento majoritário desta Câmara.

Prescrição da execução individual. O prazo prescricional para execução individual em Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da r. sentença.

Título executivo judicial. Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC.

Juros remuneratórios. Cabimento. Necessidade de plena recomposição do saldo em caderneta de poupança. Cômputo à razão de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir de fevereiro de 1989 até a data do efetivo pagamento.

Correção monetária. Atualização devida para preservação do valor intrínseco da moeda. Utilização dos índices da Tabela Prática do Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo, desde fevereiro de 1989 até efetivo pagamento.

Juros moratórios. Cabimento. Revendo posicionamento anterior, a despeito da divergência sobre o termo inicial dos juros moratórios, esta Câmara entende que são devidos a partir da citação na fase de conhecimento, e não executória. Incidência, de forma simples, da citação do Banco-executado na fase de conhecimento até efetivo pagamento.

Cumulação entre juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Possibilidade. A jurisprudência dominante desta Corte permite a cumulação de juros remuneratórios, moratórios e correção monetária pela Tabela Prática.

Liquidação do débito. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento. Mero cálculo aritmético, nos termos do art. 475-B do CPC, cujo rito garante celeridade ao trâmite desta fase processual. Inexistência de complexidade na apuração do débito.

Honorários advocatícios. Verba devida em sede de execução de sentença nas hipóteses de não pagamento espontâneo do débito pelo Banco. Apresentação de impugnação que caracteriza verdadeiro contraditório. Ainda que a impugnação seja parcialmente acolhida, a verba honorária deve ser arbitrada em favor do poupador, no importe de 10% sobre o proveito econômico por ele obtido.

Valor incontroverso da condenação. Caberá ao MM. Juízo a quo determinar o levantamento do valor incontroverso, a pedido do poupador, oportunamente.

Recurso desprovido.

A instituição financeira interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 128, 219, 460, 475-B e 475-E do CPC/1973; 95 e 97 do CDC; e 405 do CC.

Sustentou, em síntese, a necessidade de liquidação da sentença coletiva, pois é imprescindível a comprovação do direito do poupador e os valores devidos para, somente depois, ser determinado o cumprimento da sentença líquida. Pugnou, ainda, pela adoção dos índices corretos de atualização monetária e da data da citação na execução como o termo inicial dos juros de mora. Aduziu, também, que os juros remuneratórios devem incidir, uma única vez, no mês de fevereiro/março de 1989.

Contrarrazões às fls. 254-258 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, conheceu-se em parte do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar que os juros remuneratórios incidam uma única vez, ou seja, no mês de fevereiro de 1989, estando a decisão assim ementada (e-STJ, fls. 271-278):

RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 2. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI FEDERAL.

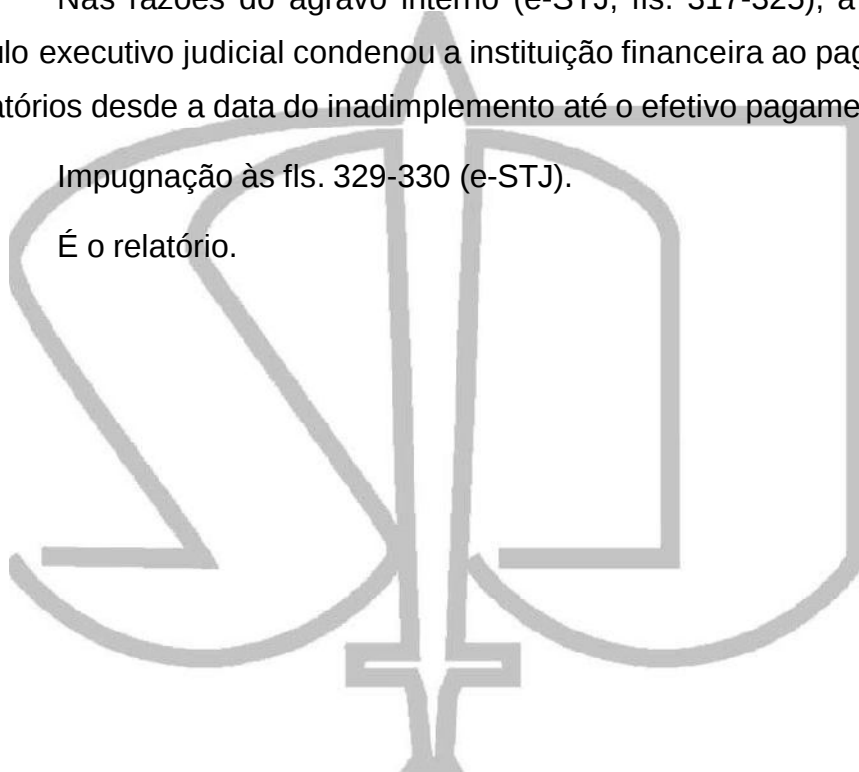
ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. 3. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. RESPEITO AO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Foram opostos embargos de declaração pela poupadora em 2 (duas) oportunidades, os quais foram rejeitados, com aplicação de multa nos segundos aclaratórios.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 317-325), a insurgente alega que o título executivo judicial condenou a instituição financeira ao pagamento dos juros remuneratórios desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento.

Impugnação às fls. 329-330 (e-STJ).

É o relatório.



**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.836 - SP
(2017/0210517-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA SORDI
ADVOGADOS : NATALINO APOLINÁRIO E OUTRO(S) - SP046122
MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO E OUTRO(S) -
SP164723
ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E
OUTRO(S) - SP175995
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
MARCELO KANAYAMA STELLA E OUTRO(S) - SP337826

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. RESPEITO AO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante assentado pela Segunda Seção do STJ, "descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento" (REsp 1.392.245/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015).
2. No caso vertente, o título executivo judicial ora liquidado não fez menção aos juros remuneratórios, o que impõe a sua exclusão do débito.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Consoante assinalado anteriormente, a Segunda Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, adotou o posicionamento de que os juros remuneratórios só serão incluídos nos cálculos da liquidação quando tiverem sido expressamente previstos no título executivo, cabendo ao interessado ajuizar, se possível, ação individual de conhecimento.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.

1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989):

1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento;

1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015)

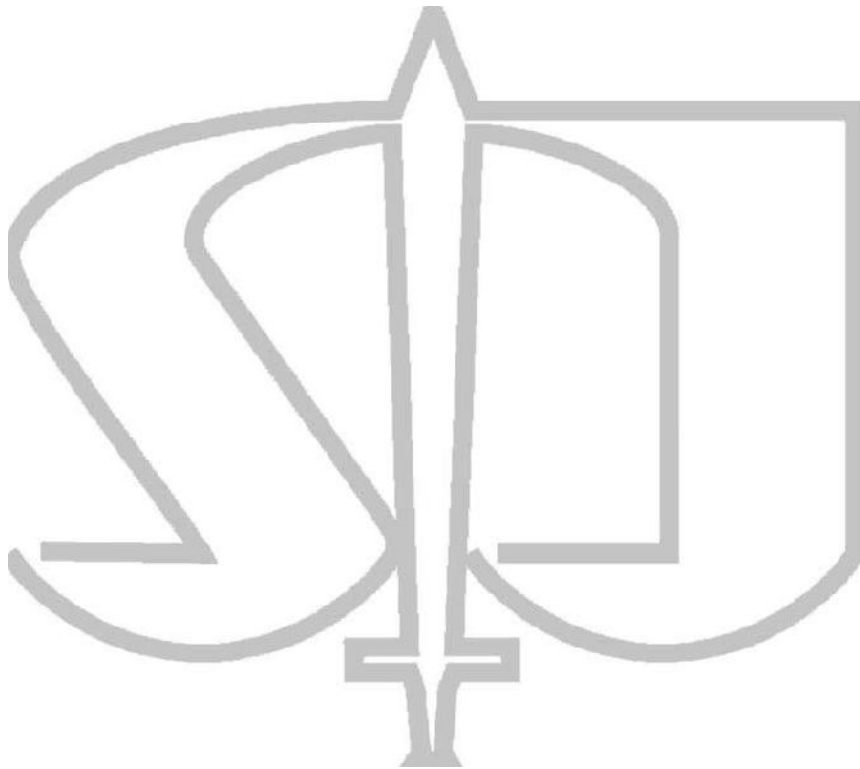
Dessa maneira, a despeito de o caso em apreço não se amoldar perfeitamente ao precedente acima, deve-se levar em consideração o entendimento nele firmado, segundo o qual se impõe a observância dos estritos limites do título executivo, sob pena de violação à coisa julgada.

Assim, constata-se que o título executivo do caso em análise determinou a incidência dos juros remuneratórios somente em fevereiro de 1989, tornando inviável sua aplicação em meses posteriores e de forma capitalizada, o que, de fato, tornava

imperiosa a reforma do acórdão *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.693.836 / SP

Número Registro: 2017/0210517-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

21598056720148260000 0008922320148260549 20150000889465

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

MARCELO KANAYAMA STELLA E OUTRO(S) - SP337826

RECORRIDO : ROSANA APARECIDA SORDI

ADVOGADOS : NATALINO APOLINÁRIO E OUTRO(S) - SP046122

MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO E OUTRO(S) - SP164723

ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E OUTRO(S) - SP175995

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA SORDI

ADVOGADOS : NATALINO APOLINÁRIO E OUTRO(S) - SP046122

MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO E OUTRO(S) - SP164723

ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E OUTRO(S) - SP175995

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

 SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

 IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

 MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

 TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

 ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497

 MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

 MARCELO KANAYAMA STELLA E OUTRO(S) - SP337826

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019